


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

PROCº 1275/12.8TBVCT-A

I - RELATÓRIO

Vem o presente incidente na sequência de dois despachos judiciais, transitados em julgado, proferidos pelo Sr. Juiz actual titular do Círculo de Viana do Castelo e pelo Sr. Juiz que, anteriormente, lá se encontrava colocado, ambos atribuindo reciprocamente a competência, negando a própria, para a realização de julgamento, nos autos supra identificados, motivada por perícia ordenada durante sessão de audiência.

Cumprido o estatuído no artº 117º-A, nº1, do Código de Processo Civil, o Exmº Senhor Procurador- Geral Adjunto emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência ao Meretíssimo Juiz de Direito que se encontra presentemente em funções naquele Círculo, com os doutos fundamentos que dos autos constam e que nos dispensamos de reproduzir.

II - FUNDAMENTAÇÃO


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

A factualidade a ter em conta é a que consta do relatório supra, acrescida da seguinte:

Na sessão de julgamento em que o então titular ordenou a realização da perícia à letra, justamente antevendo a enorme delonga que ocorreria nos autos, aquele magistrado proferiu despacho no sentido de que, junto aos mesmos o respectivo relatório, seriam novamente inquiridas as testemunhas que tinham prestado depoimento até então.

Certamente pretendo rodear-se das cautelas devidas por eventuais desvios em novos depoimentos, uma das partes requereu até que logo lhe fossem facultadas cópias das gravações realizadas.

Ambas as partes se conformaram com o despacho que ordenou a reinquirição das aludidas testemunhas, pelo que transitou em julgado.

* * *

É manifesto que não nos deparamos com um verdadeiro conflito negativo de competência, tendo em conta que este, de acordo com o disposto no artº 115º, nº2, do Código de Processo Civil, só ocorre quando dois ou mais tribunais da mesma ordem jurisdicional se consideram incompetentes para conhecer da mesma questão.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

De todo o modo, estamos perante um conflito que urge resolver.

Para a decisão do presente caso é de capital importância o estatuído no artº 672º do Código de Processo Civil, nos termos do qual os despachos que recaiam sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo, fazendo, portanto, caso julgado.

A lei processual distingue nos artigos 671º e 672º do CPC, duas formas de caso julgado: a primeira - artº 671º - verifica-se quando a sentença aprecia a relação material controvertida; a segunda - artº 672º -, quando a decisão (seja ela sentença ou despacho) recai unicamente sobre a relação processual, quando não aprecia o fundo da acção.

O caso julgado formal traduz assim a força obrigatória dos despachos e das sentenças que recaiam unicamente sobre a relação processual, dentro do processo, consistindo o caso julgado material, na força obrigatória dentro e fora do processo.

Portanto, está processualmente adquirido de que a prova testemunhal que havia sido produzida não vai produzir qualquer efeito de modo directo; indirectamente e em termos hipotéticos, poderá, por exemplo, vir a abalar a credibilidade de um depoimento que não coincida com o conteúdo do anteriormente efectuado.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Sendo assim, como é, perde aplicação o normativo chamado à colação e ínsito no n.º 3 do art.º 654.º do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz que for transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento, excepto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo ou se, em qualquer dos casos, também for preferível a repetição dos actos já praticados, observado o disposto no número anterior.

Todos sabemos que o aludido normativo trata da consagração do princípio da plenitude da assistência dos juízes, basilar do nosso processo civil, corolário dos princípios da oralidade e da apreciação da prova (neste sentido, cf. Lebre de Freitas, Código de Processo Civil Anotado, II, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p.633).

Tal norma tem como escopo a correcta apreciação da matéria de facto, posto que, nas doudas palavras do saudoso Prof. Alberto dos Reis (Código de Processo Civil Anotado, Coimbra, Coimbra Editora, IV, p. 564.), não pode decidir a matéria de facto quem não presenciou os actos sobre que há-de assentar a decisão, mesmo que a prova tenha sido registada, pois que, como refere Lebre de Freitas (pag.633), «ainda que o registo da prova supra hoje, em alguma medida, a falta de presença física no acto da sua produção, a convicção judicial forma-se na dinâmica


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

da audiência, com intervenção activa dos membros do tribunal, e é sempre defeituosa a percepção formada fora desse condicionalismo».

Presentes estes ensinamentos, logo veremos que o julgamento da causa pelo actual titular em nada belisca a falada plenitude pois que, na verdade, se trata de proceder à produção total da prova testemunhal, ouvindo todas as que foram arroladas e apreciando a demais prova junta aos autos.

Face ao caso julgado formal que se enunciou, verifica-se uma completa paridade entre os dois magistrados quanto ao conhecimento da prova, que só poderá resolver-se pela regra da titularidade.

III - DECISÃO

Pelo exposto, curando-se aqui de dirimir a divergência estabelecida entre dois Mm^o Juízes quanto à competência para presidir ao julgamento em causa nestes autos e pendente de marcação, decide-se tal litígio afirmando a competência do Mm^o Juiz actual titular do Tribunal do Círculo de Viana do Castelo.

Sem custas.



S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Guimarães, / /

A Vice-Presidente

(Raquel Rego)